

Sindicato dos Trabalhadores dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté e Região - Rua Bispo Rodovalho, 26 – 3º Andar Conjunto 302 Cep 12010-030 Centro Taubaté/SP.

Pesquisa: Aposentadoria Especial e as Reais Condições se Trabalho.

Objeto de preocupação de governos passados, principalmente do governo de Getúlio Vargas, com a introdução da CLT, sem dúvida alguma proporcionou avanços à classe trabalhadora brasileira, o que não é comum em um governo militar. Assumiu o poder sem eleições democráticas, mais demonstrou preocupação aos trabalhadores e, com a segurança e com a saúde destes. Dessa maneira, Vargas proporcionou deveres para as empresas e direitos importantes aos trabalhadores que expunham à sua saúde a condições de riscos degradantes pelo trabalho penoso que executasse.

Notadamente, até os dias de hoje, governo algum executou e ou fiscalizou eficazmente as condições de trabalho no ambiente. Exceção foi o estudo feito entre o final da década de 50 até meados da década de 60, onde cada ramo de atividade econômica e profissional, concluíram uma pesquisa juntamente com os órgãos governamentais, Ministério do Trabalho e Previdência Social, onde diagnosticaram juntamente com os representantes dos setores profissionais, os trabalhos penosos e insalubres e determinaram ainda os respectivos graus de risco conforme a atividade econômica e profissional. O estudo determinou ainda, a duração do tempo máximo permanente de trabalho que o empregado (a) suportaria ficar exposto (a) aos agentes laborais de riscos nocivos à sua saúde para

que viesse requerer a sua Aposentadoria como sendo Especial (por tempo de trabalho menor).

Foi no governo militar que, pela luta os trabalhadores organizados nas suas respectivas entidades de classes profissionais, tiveram várias das suas conquistas trabalhistas garantidas. Como hoje, naquela época também os sindicatos não eram bem vistos e nem aceitos pela sociedade e nem pelos governantes, tampouco os empresários jamais apoiaram ou apoiarão a luta dos trabalhadores organizados no seu respectivo Sindicato de classe. Mais foi, através da organização dos trabalhadores, por meio dos seus respectivos Sindicatos de classe que no início da década de 60 através da CLT e mais tarde, com a edição dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, que os trabalhadores tiveram os seus direitos garantidos consagrados, e ampliados em forma de Lei. Portanto, direitos justos aos trabalhadores que tinham a sua longevidade reduzida, devido a sua saúde ficar permanentemente exposta aos agentes nocivos e agressivos à saúde dos trabalhadores.

Ocorre que hoje, mesmo havendo uma legislação, que regule à questão “segurança no trabalho e determine que se previna a saúde dos trabalhadores”, recomendando que as empresas reduzam, neutralizem, enclausurem ou eliminem os riscos havidos no ambiente de trabalho, empresa alguma tem tido a atitude de cumprir a legislação integralmente, havendo ainda uma exagerada falta de investigação “in loco”, pelos auditores fiscais, os quais competem a eles executar as diligências, para que as empresas cumpram tais normas legais.

Portanto, nem mesmo o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tampouco o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, jamais fiscalizaram eficazmente o fiel cumprimento da legislação que trata sobre a saúde e a segurança no meio ambiente de trabalho no que compete às empresas fazerem. Tais atores do mundo do trabalho têm descaracterizado as

realidades havidas, carecendo haver estudo aprofundado e avaliações que comprovem as realidades, e fazendo a mais justa justiça. Por sua vez, os trabalhadores pela dependência do emprego para a sua sobrevivência e da sua família, e pela constante falta de ação fiscal eficazes por parte do Governo (do Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social) que não tem obrigado ao empregador cumprir a Lei “obrigatória”, a maioria dos trabalhadores se submetem às imposições dos patrões, por não ter alternativa, principalmente devido à ineficácia das auditorias fiscais.

Assim, mesmo havendo uma legislação que determina às empresas a eliminarem as condições de risco do trabalho, elas não cumpre e nem eliminam as condições inseguras para que se reduzam os riscos, tampouco neutralizam risco algum, e nem evitam que os seus efeitos deixem de ser prejudiciais ou negativos à saúde dos trabalhadores para que não se prejudiquem na sua longevidade pelos produtos químicos, riscos físicos, riscos ergonômicos e riscos biológicos existentes no ambiente de trabalho e devido ao ritmo de trabalho acelerado que é imposto pela jornada prolongada causadores das LERs/DORTs. A prova disso, foi à extinção dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 pelo governo sem consulta pública aos trabalhadores prejudicados, tampouco foram consultados ou ouvidos os respectivos representantes sindicais (de qualquer grau ou esfera sindical) das classes profissionais atingidas pela mudança drástica imposta pelo governo.

A mudança impositiva não careceu ou precedeu de novo estudo, de pesquisa, de parecer, como também não houve emissão de laudo técnico pericial dos INSS sobre os respectivos ambientes de trabalho da *indústria gráfica brasileira*, portanto a medida foi um absurdo governamental descabido. Portanto a meu ver, o caso carece ainda de uma análise aprofundada a ser feita por uma *comissão com representação paritária*, formada pelo governo, empresários, sindicatos de todas as classes e pelos

segurados da previdência social, desde que exerçam a respectiva atividade profissional, com o *respectivo parecer condutivo* do poder público *sobre a existência ou não das condições laborais perigosas e ou insalubres* (condições inseguras). Ou ainda o governo venha a comprovar mediante apresentação de *relatório conclusivo de fiscalizações feitas, onde o auditor público descreva haver a inexistência das condições perigosas e ou insalubres* das atividades profissionais da *indústria gráfica*. Fato que possa ser confrontado, por outro “laudo técnico pericial” de profissional neutro (*profissional particular*) de serviço de medicina e engenharia do trabalho de confiança do segurado e ou do sindicato profissional respectivo, observada a ética profissional. Caso existam elementos suficientes e comprobatórios, que descrevam que os riscos laborais existentes nos locais de trabalho da indústria gráfica cause a redução da longevidade dos trabalhadores, indubitavelmente será configurado que houve incorreções.

Ainda, a legislação atual, não ampara aos sindicatos para que eles atuem como auditores fiscais do trabalho “in loco”, cabendo essa atribuição tão-somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho – MPT e a Previdência Social – INSS. Semelhantemente (atualmente) sendo o serviço médico e de engenharia do trabalho patrocinados pelo empregador e podendo os encargos sociais mensais devidos à união pela empresa vir a ser elevados conforme seja o resultado da sindicância realizada, e, sendo costumeiro o descumprimento da legislação pelo empregador compreendemos que não é confiável seguir irrestritamente um laudo técnico pericial feito por profissional contratado exclusivamente e pago pelo próprio empregador pelo fato dele ter interesse na redução dos seus encargos sociais. Sugerimos, portanto, que a auditoria fiscal “in loco” seja feita pelo INSS, MTE, MPT, conjuntamente

acompanhada pelo representante do respectivo Sindicato de classe profissional.

Lamentavelmente, a cúpula sindical que poderia encampar as ações sindicais concretas e promoverem as ações de cidadania com maior eficiência, a organização sindical dos trabalhadores; as centrais sindicais; as confederações e as federações se encontram imobilizadas, pois não tem cumprido as suas *funções fielmente*, principalmente aquilo que objetiva essencialmente a existência da organização sindical profissional. Constatamos que devido à ineficiência das confederações foi que surgiram as centrais sindicais, com pouca ação sindical mais com alguma expressão. Pois, até então as centrais sindicais pouco faz ou nada tem feito em prol da classe trabalhadora, recentemente incluídas na estrutura sindical as centrais *tem demonstrado pouco saber sobre a luta de classe eficaz*. Afinal qual é a função específica da central sindical dentro do cenário sindical?

A fim de estar regularizada como integrante da atual estrutura sindical, as centrais sindicais buscaram parte da contribuição sindical, objeto do artigo 578 da CLT, por ter sido incluídas na estrutura sindical compreendida pelo disposto do artigo 578 da CLT. As centrais por se integrarem à estrutura sindical recentemente, *com poucas exceções* tem aceitado passivamente as investidas do governo, deixando a classe trabalhadora desprotegida. Essa configuração é nítida, pela pouca atitude dos dirigentes sindicais de cúpula investidos na política partidária brasileira, nas três esferas de governo, além de alguns ministérios e secretarias de estado, etc.

Os representantes da classe trabalhadora, investidos na política partidária brasileira, estão aquém das promessas de melhorias, feitas aos trabalhadores nos palanques das campanhas eleitorais partidárias. As promessas feitas aos trabalhadores nos palanques são logo esquecidas

pelos políticos eleitos, e os trabalhadores apenas tem visto os seus direitos conquistados a duras penas, sendo jogados pelos ralos e bueiros dos esgotos. Carecendo, portanto, que os trabalhadores se reorganizarem nos respectivos sindicatos, para através da luta resgatar os direitos trabalhistas conquistados pela classe trabalhadora no passado á duras penas.

Honrado por representar uma parcela dos trabalhadores da Indústria Gráfica Paulista, tenho procurado corresponder às expectativas daqueles que me elegeram para apresentar este modesto trabalho, cuja discussão julgo enquadrar-se no programa do tema intitulado “Projeto de Ação Sindical para a melhoria das Condições de Trabalho” da Classe Operária, discutir as questões das “Aposentadorias Especiais” (por tempo menor), e sobre a Saúde e a Segurança no Ambiente de Trabalho, itens constante do “temário” organizado para ser debatido num conclave das categorias profissionais.

Este trabalho provavelmente tenha falhas e não possua boa leitura literária, porque motivos que independem da minha vontade, me impediram que aprimorasse a instrução, mais baseado nas minhas observações de vários anos de profissão poderá servir de ponto de partida para o aperfeiçoamento da Lei 8.213/1991, que além de outras questões pontuais, destina-se a amparar aos trabalhadores que forem acometidos por Moléstia Profissional.

Sou impressor não só de tipografia (de etiquetas alto adesivas), operador de máquinas Ibirama, Etirama, como também de máquinas de Flexografia, e tendo exercido em todo o período de minha vida profissional, esta modalidade de impressão, havendo, portanto, a absorção de gases pesados exalados das tintas tipográficas usadas neste ramo da profissão gráfica, em cuja composição são impregnados, em grande proporção; *o xilól, o benzol, o toluól, olavaról, a terebintina, a gasolina, os solventes e*

mais o secante cobalto utilizado para antecipar na secagem exigida pelos impressos provenientes da impressão.

Nas ocorrências de suspeitas de acometimentos, por acidentes ou por doenças decorrentes do trabalho, cabe ao trabalhador (a) dirigir-se ao do Sistema Único de Saúde – SUS, a Previdência Social, ou ao serviço médico próprio ou conveniado da empresa empregadora, ou ainda ao convênio ou médico particular do próprio empregado segurado, e se for o caso, ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, para ser examinado (a) afim de que seja constatado se se encontra atacado (a) de moléstia profissional, para então pleitear o benefício que a legislação lhe confere.

Sendo examinado (a) pelo médico, pode ser encaminhado (a) para que uma junta médica declare se ele é ou não portador (a) de moléstia profissional e, diante da declaração médica, de que o segurado ache-se intoxicado, seja pelo médico, fornecido o correspondente *Lauda ou Relatório Pericial*, onde conste da declaração denominada, a enfermidade constatada e da sua provável procedência, tendo ainda no título, as palavras Atividade Profissional de Indústria Gráfica, mostrando a orientação por meio de um texto impresso, para que outros médicos façam à constatação de moléstia profissional nos demais operários gráficos da empregadora, sendo destacadas por um círculo em volta de cada uma das palavras, chumbo, estanho, antimônio ou LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho).

Nas atividades de indústria gráfica deverão ser discriminados os sinais e sintomas de envenenamento, produzidos, pelo pó e pelos gases saturninos, que se desprendem dos citados metais, e das tintas gráficas, ou por outros produtos químicos utilizados, devendo ser declarada nominalmente a lesão diagnosticada, principalmente, se a mesma é decorrente do trabalho repetitivo realizado pelo segurado.

Na avaliação, o médico deverá encontrar os sintomas discriminados, declarando que a moléstia seja proveniente do trabalho repetitivo (LER/DORT), da absorção dos gases emanados do benzol, do xilól, do toluól, da terebintina e da gasolina ou álcool, ou de outros produtos químicos utilizados pelo segurado (a), sendo que o médico deverá responder na ficha de impresso próprio, qual é o ramo de atividade econômica da empregadora, declinando o código da CBO que pertença o segurado e mais o código do respectivo CNAE principal da atividade econômica e também o CNAE das atividades secundárias da empregadora, e se o segurado é trabalhador de indústria gráfica ou de outra atividade econômica, mesmo que os fatos não comprove se a lesão ou a doença ou os tóxicos citados são decorrentes do trabalho realizado pelo segurado (a), na ficha deve conter o código do CNAE principal e secundários da empregadora, e mais o código da CBO do segurado (a), conforme descrito pelo MTE. Seguindo esse critério para a constatação da moléstia profissional, torna-se evidente que os trabalhadores de vários ramos de atividades da indústria gráfica serão beneficiados pela lei que regule os casos de moléstia profissional, o mesmo vindo a acontecer em outras profissões.

Os segmentos da indústria gráfica são complexos, e se compõe de vários ramos, nos quais os trabalhadores exercem suas atividades em ambientes saturninos de gases pesados, não só do chumbo, do estanho e do antimônio, dos produtos químicos, contidos nas tintas gráficas, mas também de várias outras matérias tóxicas, como demonstrarei, enumerando os vários ramos da citada profissão e os respectivos agentes causadores de moléstia profissional.

São ramos da profissão gráfica e da indústria gráfica:

A tipografia; A litografia; A estamperia; A fotogravura; A rotogravura; A pautação; A pirostampa; A douração; A encadernação;

Os processos produtivos da indústria gráfica brasileira dividem-se em três etapas, que são elas: Pré-Impressão; Impressão; Pós-Impressão (Acabamento).

Moléstia Profissional é a doença que o trabalhador adquire no exercício da profissão, em consequência; do esforço contínuo de um ou mais órgãos do seu corpo; da absorção pelo seu organismo, de tóxicos emanados das matérias que pela natureza do serviço é obrigado a usar e ficar exposto; e do ambiente que o cerca no seu local de trabalho. Existem profissões diferentes, em que são usados os mesmos agentes causadores de moléstia profissional. O nome da profissão, o título da empresa ou do estabelecimento quase sempre influencia para a causa da moléstia. De acordo com este raciocínio e com a exposição feita, *carece formar uma comissão paritária* que encaminhe ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério do Trabalho e Emprego ou ao Parlamento Nacional, o pedido, de que seja organizada por uma *Comissão de médicos especialistas, uma audiência dos trabalhadores representados pela pessoa física dos respectivos Sindicatos de classe* para que *se crie 1 (um) Código Orientador* para a constatação de moléstias profissionais, e para garantir a aposentadoria especial dos trabalhadores merecedores, das atividades econômicas, conforme previam os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

É o que os trabalhadores gráficos propõem em relação à matéria especificada.

Pesquisador: *Cícero Firmino da Silva* ⇨ E-mail: cifisi@ig.com.br

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Taubaté e Região.

CNPJ: 72.307.531/0001-32.